



PROCESSO Nº 2625532021-9 - e-processo nº 2021.000310171-0

ACÓRDÃO Nº 275/2026

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO
PESSOA

Autuantes: ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA FERREIRA e FLÁVIO MARTINS
DA SILVA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ICMS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. OPERAÇÕES DOCUMENTADAS COMO ISENTAS. ENERGIA ELÉTRICA DESTINADA A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DISTRIBUIDORA. DIFERIMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO DESTINATÁRIO. VÍCIO MATERIAL DO LANÇAMENTO. NULIDADE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- A utilização de CFOP próprio de fornecimento de energia elétrica evidencia que as operações fiscalizadas foram documentalmente tratadas como venda de energia elétrica, não sendo acolhida a tese de mera cessão do sistema de distribuição mediante CUSD/TUSD.

- Nos termos dos arts. 9º e 10, inciso V, do RICMS/PB, o pagamento do ICMS é diferido nas saídas de energia elétrica destinadas a estabelecimento de empresa concessionária distribuidora do produto.

- O diferimento desloca a responsabilidade pelo recolhimento do imposto para o adquirente ou destinatário da mercadoria, na qualidade de sujeito passivo por substituição.

- Configura vício material a constituição do crédito tributário em face de sujeito passivo que não detém a responsabilidade tributária pelo recolhimento do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **provimento**, para **reformar a decisão singular e julgar nulo, por vício**



material, o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002840/2021-87**, lavrado em 20 de dezembro de 2021 contra a empresa **ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**, exonerando integralmente o crédito tributário anteriormente exigido no valor total de **R\$ 25.062.050,00** (vinte e cinco milhões, sessenta e dois mil e cinquenta reais), sendo **R\$ 11.793.905,82** (onze milhões, setecentos e noventa e três mil, novecentos e cinco reais e oitenta e dois centavos) **de ICMS**, **R\$ 8.845.429,41** (oito milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e um centavos) **de multa por infração** e **R\$ 4.422.714,77** (quatro milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, setecentos e quatorze reais e setenta e sete centavos) **de multa por reincidência**, em razão de vício material do lançamento, uma vez que, embora a fiscalização tenha corretamente identificado a natureza das operações fiscalizadas como fornecimento de energia elétrica, constituiu o crédito tributário em face de sujeito passivo que não detém a responsabilidade tributária pelo recolhimento do ICMS nas operações submetidas ao regime de diferimento previsto nos arts. 9º e 10, inciso V, do RICMS/PB, circunstância que impõe a desconstituição integral do crédito tributário.

Ressalvo a possibilidade de refazimento do feito fiscal, observado o Prazo insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

P.R.E.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 30 de junho de 2026.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, HEITOR COLLETT, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 2625532021-9 - e-processo nº 2021.000310171-0

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA

Autuantes: ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA FERREIRA e FLÁVIO MARTINS DA SILVA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ICMS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. OPERAÇÕES DOCUMENTADAS COMO ISENTAS. ENERGIA ELÉTRICA DESTINADA A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DISTRIBUIDORA. DIFERIMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO DESTINATÁRIO. VÍCIO MATERIAL DO LANÇAMENTO. NULIDADE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- A utilização de CFOP próprio de fornecimento de energia elétrica evidencia que as operações fiscalizadas foram documentalmente tratadas como venda de energia elétrica, não sendo acolhida a tese de mera cessão do sistema de distribuição mediante CUSD/TUSD.

- Nos termos dos arts. 9º e 10, inciso V, do RICMS/PB, o pagamento do ICMS é diferido nas saídas de energia elétrica destinadas a estabelecimento de empresa concessionária distribuidora do produto.

- O diferimento desloca a responsabilidade pelo recolhimento do imposto para o adquirente ou destinatário da mercadoria, na qualidade de sujeito passivo por substituição.

- Configura vício material a constituição do crédito tributário em face de sujeito passivo que não detém a responsabilidade tributária pelo recolhimento do imposto.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002840/2021-87, lavrado em 20/12/2021 contra a empresa ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., inscrição estadual nº 16.015.823-



O, relativamente a fatos geradores ocorridos nos exercícios 2017 a 2020, consta a denúncia:

0188 - INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos livros próprios, em virtude de ter indicado nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços, como sendo isentas de ICMS.

Nota Explicativa: AO INFRINGIR A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS NAS OPERAÇÕES TRIBUTADAS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA A ENERGISA BORBOREMA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, CNPJ 08.826.596/0001-95, AO INDICAR NAS NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA, MODELO 06, ESTAS OPERAÇÕES COMO ISENTAS DO ICMS, CONFORME DEMONSTRADO ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO DAS NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA (MODELO 06) EMITIDAS SEM DÉBITO DO ICMS (ANEXO I).

NO PROCEDIMENTO FISCAL REALIZADO, ALÉM DE A AUTUADA TER INDICADO AS OPERAÇÕES COMO ISENTAS, FORAM LEVADAS EM CONSIDERAÇÃO AS SEGUINTE INDICAÇÕES CONSTANTES NAS NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA, MODELO 06: I. CFOP 5253 (VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA PARA ESTABELECIMENTO COMERCIAL); E II. CLASSE COMERCIAL, NOS TERMOS DO ART. 5º, §3º, ALÍNEA A, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010 – AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA ANEEL).

O CRÉDITO TRIBUTÁRIO LEVANTADO ENCONTRA-SE FUNDAMENTADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS EM VIA ÚNICA POR SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS PARA CONTRIBUINTES FORNECEDORES DE ENERGIA ELÉTRICA, NOS TERMOS DO CONVÊNIO 115/2003, INTERNALIZADO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA ATRAVÉS DO DECRETO Nº 27.556, DE 01/09/2006, CUJOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS SÃO TRANSMITIDOS MENSALMENTE PELO CONTRIBUINTE À SEFAZ/PB.

ACRESCENTEM-SE AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS OS SEGUINTE ARTIGOS DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/1997: ART. 2º, INC. I C/C ART. 3º, INC. I; ART. 13, INC. VII; ART. 52; ART. 54, §2º, I E II; ART. 60, INC. I, ALÍNEA B C/C INC. III, ALÍNEA A; ART. 101 C/C ART. 102; ART. 106, INC. III, ALÍNEA A.

O PROCEDIMENTO FISCAL (ANEXO I) CITADO ACIMA PASSA A INTEGRAR O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

ENQUADRAMENTO LEGAL	
Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
Art. 106 c/c art. 52, art. 54 e §2º, I e II, art. 2º, art. 3º e art. 60, I, "b",	Art. 82, IV, da Lei



e III, "d" e, "I", do RICMS/PB, aprov. p/Dec.18.930/97.

nº 6.379/96

Por decorrência, os representantes fazendários lançaram, de ofício, crédito tributário no valor total de R\$ 25.062.050,00 (vinte cinco milhões, sessenta e dois mil e cinquenta reais), sendo R\$ 11.793.905,82 (onze milhões, setecentos e noventa e três mil, novecentos e cinco reais e oitenta e dois centavos) de ICMS, por desrespeito ao art. 106, c/c art. 52, art. 54, § 2º, I e II, art. 2º e art. 3º, art. 60, I, "b", e III, "d", e "I", do RICMS/PB, R\$ 8.845.429,41 (oito milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e vinte nove reais e quarenta e um centavos) de multa por infração, com supedâneo no art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 4.422.714,77 (quatro milhões, quatrocentos e vinte dois mil, setecentos e quatorze reais e setenta e sete centavos) de multa por reincidência, nos termos do art. 87 da Lei nº 6.379/96.

Notificado deste auto de infração por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) em 21 de dezembro de 2021 (fl. 08), o acusado interpôs petição reclamatória (fls. 32-69) em 20 de janeiro de 2022 (fls. 135-136), porquanto de forma tempestiva, conforme estabelecido no *caput* do art. 67 da Lei nº 10.094/2013.

Em sua defesa, alega, em síntese:

- a) A não incidência do ICMS sobre as operações objeto da autuação, por ser mera cessão do sistema de distribuição de energia elétrica, portanto inexistente o fornecimento de energia elétrica;
- b) Subsidiariamente, a não incidência do ICMS sobre as operações anteriores ao fornecimento da energia elétrica ao consumidor final;
- c) Ainda subsidiariamente, o diferimento de ICMS nas operações que foram objeto da autuação.

Por conseguinte, a autuada requer que seja julgado integralmente improcedente o auto de infração.

Declarados conclusos (fl. 137), foram os autos remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela procedência do feito fiscal (fl. 140 a 150), nos termos da ementa abaixo reproduzida:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INDICAR COMO ISENTAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. ACUSAÇÃO CONFIGURADA.

- A fruição do benefício das isenções somente se aplica caso respeitadas determinadas condicionantes relativas a cada produto. Interpretação literal da legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção, nos termos do artigo 111 do CTN.

- Quando a autoridade fiscal verificar a indicação de operações efetuadas pelo contribuinte tributadas como isentas, necessário se faz a realização do lançamento de ofício para cobrança do imposto devido com o acréscimo da multa por infração.



- Os argumentos trazidos à baila, pelo reclamante, não foram capazes de afastar a cobrança.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância via Domicílio Tributário Eletrônico – DTe em 5/12/2022 (fl. 152), a autuada apresentou recurso voluntário (fl. 153 a 193) em 3/1/2023.

Irresignada com a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração, a autuada interpôs Recurso Voluntário, no qual pugna pela reforma integral do decisum, com a consequente improcedência do lançamento tributário.

Em suas razões, sustenta, em síntese, que as operações objeto da autuação não configuram fornecimento de energia elétrica, mas mera cessão do uso do sistema de distribuição, formalizada por meio de Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD, remunerado pela Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD, hipótese que, segundo defende, não se subsume ao campo de incidência do ICMS, por ausência de circulação de mercadoria e de transferência de titularidade.

Alega, ainda, que a decisão recorrida deixou de apreciar adequadamente os elementos probatórios constantes dos autos, especialmente aqueles que demonstrariam a inexistência de fornecimento de energia elétrica nas operações fiscalizadas, limitando-se a presumir a ocorrência do fato gerador do imposto.

Subsidiariamente, aduz que, ainda que se entenda pela ocorrência de fornecimento de energia elétrica, o fato gerador do ICMS somente se perfectibiliza com o efetivo consumo da energia pelo destinatário final, não sendo possível a exigência do imposto em etapas anteriores da cadeia, como a distribuição ou o uso do sistema elétrico.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso voluntário, para que seja reformada a decisão de primeira instância, com o reconhecimento da improcedência do Auto de Infração e a consequente desconstituição do crédito tributário.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral requerido via e-mail nos termos do art. 92, §1º da Portaria nº 0080/2021/SEFAZ, o processo foi remetido à Assessoria Jurídica desta Casa para análise e emissão de parecer técnico acerca da legalidade do lançamento, nos termos do art. 20, X, da Portaria nº 0080/2021 (Regimento do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba), o qual foi juntado aos autos.

Este é o relatório.



VOTO

Em exame, o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002840/2021-87, lavrado em 20/12/2021 contra a empresa ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, já qualificada.

De início, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo legal previsto no artigo 77 da Lei n. 10.094/2013.

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

Cabe ainda esclarecer que o lançamento fiscal identifica com clareza o sujeito passivo da relação tributária, a matéria tributável, o montante do imposto devido, bem como a penalidade proposta, com as respectivas cominações legais, observando o disciplinamento contido no art. 142 do CTN, bem como não recai em nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no artigo 17 da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT)

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento

Com a devida vênia ao entendimento adotado pela instância singular, entendo que o lançamento não pode subsistir, embora por fundamento diverso daquele sustentado pela recorrente.

Inicialmente, não acolho a tese defensiva de inexistência do fato gerador. Os documentos fiscais emitidos pela própria atuada classificam as operações mediante



CFOP próprio de fornecimento de energia elétrica, circunstância que evidencia que as operações fiscalizadas foram documentalmente tratadas como venda de energia elétrica, e não como mera cessão do sistema de distribuição mediante Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD.

Nessa perspectiva, a controvérsia não reside propriamente na natureza da operação, mas na correta identificação do sujeito passivo responsável pelo recolhimento do ICMS incidente sobre tais operações.

Com efeito, o Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba disciplina expressamente o instituto do diferimento, estabelecendo, em seu art. 9º, que o lançamento e o pagamento do imposto são postergados para etapa posterior da circulação, atribuindo-se a responsabilidade pelo imposto diferido ao adquirente ou destinatário da mercadoria, na qualidade de sujeito passivo por substituição.

Dispõem os mencionados dispositivos:

Art. 9º Dar-se-á o diferimento, quando o lançamento e pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem adiados para uma etapa posterior, atribuindo-se a responsabilidade pelo imposto diferido ao adquirente ou destinatário da mercadoria ou usuário do serviço, na qualidade de sujeito passivo por substituição, vinculado à etapa posterior.

Art. 10. O pagamento do imposto será diferido:

(...)

V – nas saídas de energia elétrica para estabelecimento de empresa concessionária distribuidora do produto.

Da leitura conjugada dos dispositivos acima transcritos, extrai-se que, nas operações de fornecimento de energia elétrica destinadas a empresa concessionária distribuidora, o legislador estadual optou por postergar o lançamento e o recolhimento do imposto para etapa posterior da circulação, atribuindo ao destinatário a responsabilidade tributária pelo imposto diferido.

A própria sistemática do Regulamento confirma essa conclusão ao disciplinar, em seu art. 41, inciso VI, a responsabilidade do contribuinte que receba mercadorias ou serviços amparados por diferimento, evidenciando que a sujeição passiva desloca-se para o adquirente nas hipóteses expressamente previstas na legislação.

Art. 41. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais na condição de sujeito passivo por substituição:

(...)

VI - qualquer contribuinte que receba mercadorias ou serviços amparados por diferimento e não promova nova operação diferida ou a promova com



isenção ou não-incidência, ressalvada a hipótese prevista no inciso XX do art. 5º;

Desse modo, embora a fiscalização tenha corretamente identificado a natureza das operações fiscalizadas como fornecimento de energia elétrica, incorreu em equívoco ao constituir o crédito tributário em face da remetente, quando a legislação estadual atribui a responsabilidade pelo recolhimento do imposto ao estabelecimento destinatário.

Trata-se, portanto, de vício material do lançamento, porquanto o crédito tributário foi constituído contra sujeito passivo que, na hipótese examinada, não detém a responsabilidade tributária pelo recolhimento do ICMS, circunstância que compromete a própria validade da exigência fiscal e impõe a reforma da decisão singular, com a consequente nulidade do Auto de Infração.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **provimento**, para **reformular a decisão singular e julgar nulo, por vício material**, o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002840/2021-87**, lavrado em 20 de dezembro de 2021 contra a empresa **ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**, exonerando integralmente o crédito tributário anteriormente exigido no valor total de **R\$ 25.062.050,00** (vinte e cinco milhões, sessenta e dois mil e cinquenta reais), sendo **R\$ 11.793.905,82** (onze milhões, setecentos e noventa e três mil, novecentos e cinco reais e oitenta e dois centavos) **de ICMS**, **R\$ 8.845.429,41** (oito milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e um centavos) **de multa por infração** e **R\$ 4.422.714,77** (quatro milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, setecentos e quatorze reais e setenta e sete centavos) **de multa por reincidência**, em razão de vício material do lançamento, uma vez que, embora a fiscalização tenha corretamente identificado a natureza das operações fiscalizadas como fornecimento de energia elétrica, constituiu o crédito tributário em face de sujeito passivo que não detém a responsabilidade tributária pelo recolhimento do ICMS nas operações submetidas ao regime de diferimento previsto nos arts. 9º e 10, inciso V, do RICMS/PB, circunstância que impõe a desconstituição integral do crédito tributário.

Ressalvo a possibilidade de refazimento do feito fiscal, observado o Prazo insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de vídeo conferência, em 30 de junho de 2026.

Rômulo Teotônio de Melo Araújo
Conselheiro Relator